



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10865.909002/2009-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-005.782 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de setembro de 2021  
**Recorrente** MAHLE METAL LEVE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

Comprovado que houve oferecimento à tributação de rendimentos auferidos no exterior e que houve a retenção dos valores do imposto em país estrangeiro, o valor pago a título de IR deve compor o saldo negativo invocado como direito creditório em declaração de compensação.

SALDO NEGATIVO. INFORME DE RENDIMENTOS EM NOME DA INCORPORADA.

Sendo demonstrado que, em operação de incorporação, o contribuinte teria se apropriado de todas as variações patrimoniais da incorporada, deve compor o saldo negativo do IR os valores constantes nos informes de rendimentos apresentados, mesmo que conste a incorporada como beneficiária do rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

**Relatório**

Trata-se, o presente processo administrativo, de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte Mahle Metal Leve S.A., ora Recorrente, através do qual se pretendia quitar débitos próprios com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 no valor de R\$11.751.850,76, que era composto de (i) IR pago no exterior; (ii) retenções na fonte; (iii) pagamentos; e (iv) estimativas compensadas.

Em despacho decisório eletrônico exarado, a DRF em Limeira (SP) reconheceu como saldo negativo o valor de R\$10.301.738,57.

Como se depreende da análise do direito creditório anexa ao DD, (i) não foi reconhecido o valor do IR pago no exterior; (ii) foi reconhecida parte das retenções na fonte; (iii) foi reconhecida a integralidade pagamentos; e (iv) foi reconhecida parte das estimativas compensadas.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, o Recorrente se insurgiu contra todos os valores não reconhecidos pela Fazenda Pública, apresentando documentos comprobatórios

Ao analisar o apelo do Recorrente, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu por bem julgá-lo como parcialmente procedente.

Neste sentido, não foi reconhecido o valor do IR pago no exterior e foi reconhecida quase que a totalidade do IRRF, deixando-se apenas de reconhecer o valor de R\$57.985,03, na medida em que a comprovação das retenções apresentada pelo contribuinte se referiria “às retenções sofridas pela incorporada de CNPJ nº 01.227.666/0001-40”, e, por isso, deveria “integrar a apuração do saldo negativo dessa outra empresa”.

Já com relação às estimativas compensadas, reconheceu-se a totalidade dos valores. Transcreve-se, neste sentido, o dispositivo da decisão exarada:

Em face do exposto, VOTO no sentido de dar provimento PARCIAL à Manifestação de Inconformidade, extinguindo a cobrança do valor principal de R\$ 1.305.303,33 (compensação de estimativas) e de R\$ 41.099,94 (comprovantes de retenção apresentados) e mantendo as cobranças dos valores de R\$ 45.723,39 (alegação não comprovada de imposto pago no exterior) e de R\$ 57.598,03 (retenção sofrida por empresa incorporada).

Devidamente intimado do teor do acórdão proferido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, através do qual, em um primeiro momento, pugna pela possibilidade de apresentação de documentação para comprovar o seu direito creditório. No mérito, em síntese, requer o reconhecimento integral do seu direito creditório, trazendo documentação para rebater as ilações da Turma de Julgamento a quo.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 15/08/2017 (comprovante de fls. 365), apresentando o Recurso Voluntário no dia 13/09/2017 (comprovante de fls. 368), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

#### DO MÉRITO

Como demonstrado alhures, na medida em que a DRJ do Rio de Janeiro reconheceu grande parte do crédito tributário em discussão, foram devolvidas apenas duas questões a este colegiado: (i) o crédito do imposto pago no exterior e (ii) o IRRF retido em nome da incorporada do Recorrente.

Como não há questões preliminares a serem enfrentadas, passa-se a analisar a irrisignação do Recorrente.

#### DO IR PAGO NO EXTERIOR

Ao analisar a declaração de compensação transmitida pelo Recorrente, no que tange à parcela do IR pago no exterior que compunha o saldo negativo invocado como direito creditório, a DRF em Limeira não reconheceu o valor de R\$45.723,89, sob a seguinte justificativa (motivação): “*Receita correspondente não oferecida à tributação*”.

E foi com base nessa motivação que o contribuinte fincou a sua defesa inicial, apresentando nos autos contrato de câmbio e de registros em seus livros.

A DRJ, ao analisar esse ponto da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, entendeu que a documentação comprovaria “em tese” a escrituração dos valores, e, por consequência, demonstraria que a receita foi levada à tributação.

Contudo, inovando na motivação do Despacho Decisório, a Turma de Julgamento *a quo* entendeu que o Recorrente deveria ter apresentado documento para comprovar o pagamento do imposto no exterior. Veja-se o que constou do acórdão recorrido:

Para afastar essa presunção, a interessada trouxe cópias de contrato de câmbio e de **registros em seus livros que em tese demonstram a escrituração desses valores**, mas não juntou documento que prove o pagamento desse imposto no exterior (e.g., documento de retenção estrangeira ou de pagamento do imposto no exterior). Assim, por falta de documento comprobatório essencial, entendo não ser possível reconhecer o crédito reclamado.

Neste sentido, no Recurso Voluntário, para rebater os argumentos novos trazidos pela DRJ, o Recorrente apresentou cópia dos comprovantes dos pagamentos do imposto realizado no exterior, como se denota das fls. 372 e seguintes dos autos.

Pois bem.

No que tange à motivação do despacho decisório, o Recorrente, no primeiro apelo apresentado, já desconstruiu as ilações da fiscalização, na medida em que apresentou a contabilização das receitas que deram origem ao imposto de renda pago no exterior. Nas cópias do livro diário de fls. 321 e 324, pode-se verificar com certa facilidade que as receitas estão devidamente escrituradas.

Assim, como houve a comprovação de que as receitas foram tributadas, para este relator, já estaria comprovado o direito creditório, na medida em que restou desconstruída a motivação para o indeferimento do direito creditório.

De toda forma, como a DRJ criou um novo óbice para o reconhecimento do imposto pago no exterior, o contribuinte apresentou os comprovantes de arrecadação, devidamente reconhecidos pelo consulado geral do Brasil em Porto/Portugal, em que se pode verificar que houve, de fato, o recolhimento dos impostos. Como mencionado, os comprovantes de arrecadação estão acostados às fls. 372 e seguintes dos autos.

Neste sentido, deve ser reconhecido, na composição do saldo negativo invocado como direito creditório, o valor de R\$45.723,89, referente ao imposto pago no exterior.

#### DO IRRF RETIDO EM NOME DA INCORPORADA DA RECORRENTE

Superada a questão do IR pago no exterior, cumpre analisar, neste ponto, a parcela do IRRF não reconhecida pela DRJ.

Neste sentido, a Turma de Julgamento *a quo*, ao apreciar os argumentos e, principalmente, os documentos apresentados pelo Recorrente, reconheceu grande parte do IRRF que compunha o saldo negativo invocado como direito creditório. Não se reconheceu apenas o valor de R\$57.985,03, sob a seguinte justificativa:

Com relação ao item “b” da Manifestação de Inconformidade, que trata da glosa com fundamento em retenções na fonte não comprovadas, observa-se que a interessada juntou comprovantes de retenção na fonte referente aos valores reclamados. Contudo, em relação às retenções sofridas pela incorporada de CNPJ nº 01.227.666/0001-40, temos que estes valores (R\$ 57.985,03) não podem compor o saldo negativo da interessada, pois deveriam integrar a apuração do saldo negativo dessa outra empresa. Assim, só é possível reconhecer o crédito relativo às retenções comprovadas feitas em favor da própria interessada (R\$ 99.084,97 – R\$ 57.985,03 = R\$ 41.099,94).

Ou seja, para DRJ, o fato de constar nos informes de rendimentos a incorporada da Recorrente (CNPJ nº 01.227.666/0001-40) como beneficiária, caberia a ela, a incorporada, apropriar o IRRF retido em seu nome.

Para rebater essas colocações, o Recorrente, no Recurso Voluntário, trouxe aos autos documentos que trataram da operação de incorporação, em especial “Protocolo de Intenções” firmado pelas partes, no qual deixou-se claro que as variações patrimoniais da incorporada (Mahle MMG Indústria e Comércio Ltda.) ocorridas a partir de 31/01/2003 seriam incorporados aos resultados da incorporadora, ora Recorrente, Mahle Metal Leve S/A.

Assiste razão à Recorrente.

Quando se analisa os informes de rendimentos emitidos pelo Banco do Brasil (fls. 279 e 280), pode-se verificar que o IRRF, que compôs o saldo negativo e que foi retido da incorporada a partir de fevereiro de 2003 é exatamente no valor de R\$57.985,03.

Cumpre destacar, inclusive, que o Recorrente não indicou, na composição do saldo negativo o IRRF relativo ao mês de Janeiro/2003, mesmo ele estando indicado no informe de fls. 279, uma vez que ainda não havia ocorrido a operação de incorporação.

Assim, sem maiores delongas, comprovado e justificado o motivo pelo qual o Recorrente se apropriou do IRRF de sua incorporada a partir de Fevereiro de 2003, também deve ser reconhecida a parcela de R\$57.985,03 na composição do saldo negativo ora em análise.

Por todo o exposto, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer os valores adicionais de R\$45.723,89 e R\$57.985,03 na composição do saldo negativo indicado como direito creditório na declaração de compensação apresentada pelo Recorrente, valores estes que devem ser somados aos valores anteriormente reconhecidos pela DRJ, homologando-se, por consequência, a compensação no limite do crédito reconhecido pela DRF e, posteriormente, pelas instâncias de julgamento administrativas (DRJ e CARF).

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias